



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 58-53.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLITICO - ORGAO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ARY VANAZZI

SÉRGIO LUIZ ALVES NAZÁRIO

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. Impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades em relação a despesa/dívida não registradas, às verbas do fundo partidário, de recursos de origem não identificada e de doações oriundas de fontes vedadas. ***Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 962.666,77 (novecentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do item II.II.I acima; b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante as irregularidades apontadas acima; e c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 637-649), diante da constatação **(i)** de **despesa/dívida não registrada** na presente prestação de contas, no valor de R\$ 8.916,00; **(ii)** do **recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário, durante a vigência de determinação judicial de suspensão**, no montante de R\$ 334.511,18; **(iii)** da **ausência de comprovação quanto à aplicação de verbas do Fundo Partidário**, no valor de R\$ 40.000,00; **(iv)** de **recursos de origem não identificada**, no total de R\$ 603.624,03; e **(v)** de **doações oriundas de fontes vedadas**, somando R\$ 24.531,56.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo (fls. 637-649) apontou as seguintes irregularidades: **i)** despesa/dívida não registrada na presente prestação de contas, no valor de R\$ 8.916,00; **ii)** recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário, durante a vigência de determinação judicial de suspensão, no montante de R\$ 334.511,18; **iii)** ausência de comprovação quanto à aplicação de verbas do Fundo Partidário, no valor de R\$ 40.000,00; **iv)** existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de origem não identificada, no total de R\$ 603.624,03; e v) doações oriundas de fontes vedadas, somando R\$ 24.531,56.

Passa-se à análise de cada uma em separado.

II.I.I. Da ausência de registro de despesa/dívida

Constatou a SCI-TRE/RS a ausência de registro na presente prestação de contas de despesa/dívida, nos seguintes termos (fls. 638-639 e 643):

(...) B) Em relação ao item 1.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 468), foi consignado que: "referente a NFSe 2015175 de MR da Cunha e Cia Ltda no valor de R\$ 13.916,00, a agremiação realizou o pagamento de R\$ 5.000,00 no dia 02/06/2015 com Fundo Partidário. **Todavia, não foi localizada a comprovação do pagamento restante no valor de (R\$ 8.916,00) ou cronograma de pagamento**". Em manifestação na fl. 521 a agremiação informou:

"Conforme se faz prova, o pagamento do valor residual da NF de n. 2015175 referente a custos com materiais impressos que deixou de ser contabilizado ao tempo foi corrigido com a apropriação do saldo, a crédito na conta 2.1.2.01.02.01.35 de M R da Cunha Ltda."

Conforme declarado pela agremiação nas fls.521 e 534, o lançamento ocorreu somente em 2017. **Desta forma, a agremiação não possuía registros oficiais da dívida realizada junto a gráfica (fl. 532) nos exercícios de 2015 e 2016. O partido efetuou o registro da dívida de R\$8.916,00 somente quando provocada por esta unidade técnica, caracteriza-se assim como despesa não registrada pela agremiação nos termos dos arts.17 e 26, §2º, II da Resolução TSE 23.432/2015 e não registro da dívida em conformidade ao inciso XII, § 1º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.432/2015.** (...)

CONCLUSÃO

(...)

Observam-se irregularidades nos itens B, C, D, E e F deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.

O item B trata da omissão do registro de despesa, NFSe 2015175 de MR da Cunha e Cia Ltda. Esta irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

monta a importância de **R\$ 8.916,00** e representa 0,47% do total das despesas registradas pela agremiação no período (R\$ 1.881.888,14). (...) (grifado).

Destarte, os arts. 17, 26, §2º, inciso II, e 29, §1º, inciso XII, todos da Resolução TSE nº 23.432/2015 assim disciplinam:

Art. 17. Constituem gastos partidários todas as despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital: (...)

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis deverão: (...)

II – especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza. (...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são: (...)

XII – Demonstrativo de Obrigações a Pagar; (...)

Portanto, a ausência de registro da despesa/dívida configura irregularidade que compromete a confiabilidade das contas em análise.

II.I.II. Do recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário

A unidade técnica constatou a indevida percepção de recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 334.511,18**, durante a vigência de período de suspensão, conforme dados dos Processos de Prestação de Contas referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2009 (fl. 469), conforme segue (fls. 639 e 643):

(...) C) Em relação aos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 469/470) no qual foi apontado que **agremiação partidária recebeu recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 334.511,18, período no qual estava cumprindo sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário** a agremiação se manifesta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Neste tópico é procedente o apontamento realizado pela unidade técnica".

Foi comunicado o fato à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral para subsidiar o exame das contas da citada esfera conforme e-mail enviado em 29/09/2017 cujo recebimento foi confirmado no mesmo dia (fl. 645).

Permanece, dessa forma, a falha apontada. (...)

CONCLUSÃO

(...)

Observam-se irregularidades nos itens B C, D, E e F deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.

O item C trata de recepção de recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 334.511,18, em período no qual o diretório estadual do PT estava cumprindo sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário, valor que representa a totalidade de recursos recebidos desta fonte. (...) (grifado)

O art. 52 da Resolução TSE nº 23.432/2015 veda a transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação que esteja com o recebimento suspenso de tais valores, *in litteris*:

Art. 52. A suspensão com perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário aplicada exclusivamente ao órgão partidário deverá ser observada por todos os demais órgãos do partido político, sendo vedada a transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário por via indireta. (...) (grifado).

Entende-se que, ciente da penalidade imposta, o Diretório Regional do partido deveria ter recusado o repasse ou efetuado a devolução dos valores indevidamente recebidos, mas ficou-se silente e, ainda, utilizou a referida verba, porquanto, nos termos do apontado pela SCI do TRE-RS às fls. 637-638, **a totalidade dos recursos oriundos do Fundo Partidário foram gastos:**

(...) O total de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 1.664.528,83. Desse total, **R\$ 334.214,37 são recursos do Fundo Partidário repassados pela Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores** e R\$ 1.330.314,46 são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de Outra Natureza.

Os gastos apurados totalizaram R\$ 1.881.888,14 **sendo que R\$ 393.409,07 foram realizados com recursos do Fundo Partidário** e R\$ 1.488.479,07 foram realizados com recursos de Outra Natureza arrecadados no exercício de 2015 e remanescentes do exercício anterior.

Destarte, o repasse em questão trata-se de movimentação ilícita, tendo em vista que, consoante o entendimento do TSE, "(...) é grave o repasse de valores a diretório regional que esteja com o recebimento do Fundo Partidário suspenso em razão de desaprovação de contas" (PC 957-46/DE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/10/2014).

Uma vez tendo o Diretório Nacional repassado verba do Fundo Partidário ao PT/RS, em momento que esse encontrava-se cumprindo suspensão do recebimento de tal fonte, no montante de R\$ 334.511,18, e tendo esse devidamente utilizado tais recursos, conforme depreende-se do parecer conclusivo às fls. 637-638, tal fato enseja, além da desaprovação das contas, a necessidade de devolução do referido montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 61. (...) §2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** DESPROVIMENTO.

1. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios. Precedentes.

2. Em casos dessa natureza, tem-se aplicado de forma conjunta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução ao Erário da quantia apurada, procedimento que não implica bis in idem (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.2014).

3. **A restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao status quo ante, e não a imposição de uma penalidade. A sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando ao órgão partidário infrator é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7695, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180/181) (grifado).

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Exclusão dos dirigentes partidários do feito ao entendimento de que os responsáveis pelas contas do partido devem atuar como partes apenas nos processos relativos ao exercício financeiro de 2015 e posteriores, em conformidade com o disposto no "caput" do art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14. Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. **Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário.** As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o cálculo do período de suspensão, estabelecido em quatro meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-
RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

O valor indevidamente recebido e utilizado monta **R\$ 334.511,18**, representando **100% do total dos recursos do Fundo Partidário** e **20,09% do total dos recursos financeiros arrecadados** (R\$ 1.664.528,83 – fl. 637), ensejando, assim, o **recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional**.

II.I.III. Da ausência de comprovação quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário

No ponto, a unidade técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário (fls. 639-640 e 643):

(...) D) Em relação ao item 2.2.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 470), que trata do contrato de locação de imóvel com Ferraz e Dienstmann Ltda. cuja documentação comprobatória foi considerada irregular, a agremiação se manifestou, informando que:

"A fim de bem comprovar o pagamento acosta o Prestador a de cópia do cheque de nº 852259, conta corrente 113.000-5, Banco do Brasil no valor de R\$ 40.000, 00 em favor de Ferraz e Dienstmann Ltda. Ademais, roga o Prestador dilação temporal igualmente para juntar aos autos cópia do recibo de pagamento que dê conta de sanar a irregularidade formal referida pela unidade técnica".

Cabe observar que, em que pese apresentação de documentos referentes ao pagamento à Ferraz e Dienstmann Ltda. (fls. 314, 551 e 552), **não foram apresentados documentos imprescindíveis para comprovação efetiva do gasto, solicitados no exame da prestação de contas à fl. 470: cópia da matrícula do imóvel — Rua Ramiro Barcelos, 336, dos boxes (matrículas 94202, 23932 e 74492) bem como esclarecimentos quanto às inconsistências apontadas. Desta forma permanece não sanado o apontamento referente à aplicação de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 40.000,00.** (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

(...)

Observam-se irregularidades nos itens B, C, **D**, E e F deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.

(...)

O item D trata do contrato de locação de imóvel com Ferraz e Dienstmann Ltda. cuja documentação foi considerada irregular no valor de **R\$ 40.000,00, o qual representa 10,16% do total das despesas contraídas com Fundo Partidário pela agremiação no período** (R\$ 393.409,07). (...) (grifado).

Depreende-se que do art. 17, §1^o, da Resolução TSE nº 23.432/2015 que a aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário é vinculada e, portanto, a ausência de efetiva comprovação quanto à aplicação em questão inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, a verificação da observância ao ordenamento jurídico eleitoral pela agremiação.

A ausência de informações contábeis e a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e acarretam a desaprovação das contas, nos termos, inclusive, do disposto no art. 45, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Ademais, a ausência de efetiva comprovação das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 61, § 2^o, da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 61. (...) §2^o Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os

1 Art. 17. Constituem gastos partidários todas as despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas. § 1^o Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados para pagamento de gastos relacionados a: I – manutenção das sedes e serviços do partido; II – propaganda doutrinária e política; III – alistamento e campanhas eleitorais; IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; e V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado).

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a desaprovação das contas e a determinação da transferência de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional.

II.I.IV. Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 640-641 e 643):

(...) E) Em relação ao item 3.2 do Exame da Prestação de Contas (fls. 471/473), que trata das receitas sem identificação do doador, a agremiação manifestou-se na fls. 526/527 informando que:

"Em relação aos depósitos oriundos da Direção Estadual do PT no valor de R\$ 158.541,22 o Prestador junta recibos partidários referente a doações na monta de R\$ 83.182,39. A identificação dos restantes R\$ 75.358,33 restou prejudicada posto que, em que pese haver o órgão técnico referido a "detalhamento encontra-se nos anexos 1, 2 e 3 deste exame" os mesmos não fazem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partes dos autos e, tão pouco, da notificação realizada".

A agremiação teve acesso aos autos, conforme Termo de Carga em 14/08/2017 (fl. 515) e os anexos 1, 2 e 3 fazem parte dos autos e estão nas folhas 484/488, 489/491 e 492/493. Quanto aos recibos apresentados pelo partido (fls. 578/632) eles não comprovam a origem dos recursos, não indicam a transação bancária realizada e tampouco os valores e datas correspondem aos créditos bancários.

A Justiça Eleitoral estabeleceu em sua Resolução TSE n. 23.432/2014 que os créditos bancários deveriam ser identificados com os CPFs de seus doadores como forma de identificar a origem dos recursos, neste passo o partido deveria ter realizado tal procedimento ou apresentado comprovação da origem dos recursos. Tendo os extratos bancários apresentados, apenas a indicação do CNPJ do Partido e por não ter apresentado comprovação da origem dos recursos não é possível atestar a origem dos créditos bancários.

Quanto à mídia (CD) apresentada pela agremiação no anexo 6 (fl. 575), ao efetuar a análise das informações foi observado que a agremiação apresentou parte dos comprovantes de transferências realizadas em nome do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores. **Desta forma, considera-se sanado o total de R\$ 326.345,86, referente aos valores correspondentes ao anexo 1 do Exame da Prestação de Contas (fls. 484/488).**

Permanece sem identificação da origem os valores recebidos pelo partido nos extratos bancários no montante de R\$ 603.624,03 (anexo 2, R\$ 445.082,81 e anexo 3, R\$ 158.541,22) do Exame da Prestação de Contas (fls. 489/493), descumprindo o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.432/2014.

No tocante ao item supra, como se vê, **a partir do exercício financeiro de 2015, não é suficiente a declaração ou informação dos contribuintes e doadores por meio de demonstrativos.**

Destaca-se que toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, ou ainda pela Internet, deve respeitar a exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador ou contribuinte. Tais informações devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

A ausência da citada identificação impossibilitou a conferência das informações declaradas, bem como a verificação da real origem dos recursos arrecadados. (...)

CONCLUSÃO

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observam-se irregularidades nos itens B, C, D, **E** e F deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas. (...) **O item E trata de receitas ou créditos bancários sem a identificação da origem dos recursos, sendo que tal irregularidade enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 603.624,03, o qual representa 45,37% do total de outros recursos financeiros arrecadados no exercício (R\$ 1.330.314,46).**(...) (grifado).

Ressalta-se a obrigatoriedade de as doações serem identificadas pelo CPF do doador, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, *in litteris*:

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado. (grifado).

Dessa forma, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 603.624,03, o qual representa 45,37% do total de outros recursos financeiros arrecadados no exercício (R\$ 1.330.314,46), impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.I.V. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fontes vedadas no exercício de 2015, isto é, advindas de autoridades. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 642-643):

(...) F) Conforme apontamento do item 3.3 do Exame da Prestação de Contas (fls. 473/475), constatou-se **a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/20146**. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015 para a agremiação em exame, no valor de R\$ 24.531,56.

O partido manifestou-se nas folhas 527/528 apresentando ponderações no seguinte teor:

"Com a devida vênia, sem desconhecer os precedentes do E. TSE e da Corte Eleitoral gaúcha, mas em aras de defesa da liberdade de organização partidárias e dos direitos políticos dos cidadãos e cidadãs o Prestador reafirma, como esgrimido em outros feitos, sustenta a inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade com relação às doações recebidas e devidamente declaradas à Justiça Eleitoral".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal justificativa, do ponto de vista técnico, não retifica o apontamento, uma vez que tais receitas se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014. Quanto aos argumentos jurídicos, não cabe a esta unidade técnica emitir manifestação. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor. **Assim, permanece a falha apontada, ensejando recolhimento no valor de R\$ 24.531,56 na forma do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/2014.** (...)

CONCLUSÃO (...)

Observam-se irregularidades nos itens B, C, D, E e F deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas. (...)

O item F trata de **recursos oriundos de contribuintes intitulado autoridades no montante de R\$ 24.531,56**. Tal falha enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado, o qual representa 1,84% do total de outros recursos financeiros arrecadados no exercício (R\$ 1.330.314,46). (...) (grifado).

O art. 31, *caput*, incisos II e III, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - **autarquias**, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007², segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

2 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II – **órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas;** (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2013**. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MÉRITO. RECURSOS IRREGULARES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FONTE VEDADA. CARGO "AD NUTUM". RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Questões preliminares. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Alinhamento deste Tribunal à orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Não operada a coisa julgada com relação ao despacho que determinou o direcionamento do feito apenas à agremiação partidária. Irrecorribilidade imediata da decisão de natureza interlocutória, proferida no curso de processo de prestação de contas, não comportando o instituto da preclusão ou da coisa julgada.

2. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento das despesas não comprovadas por meio de documento fiscal hábil. Infringência ao art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade que representa 0,47% dos gastos com recursos dessa natureza. Recolhimento ao Erário da importância indevida.

3. **Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, c/c art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. A agremiação partidária recebeu recursos de autoridades públicas - servidores ocupantes de cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder, Diretor da Escola do Legislativo, Diretor, Diretor de Publicidade, Coordenador-Geral de Bancada, Diretor do Fórum Democrático de Desenvolvimento Regional e Superintendente de Comunicação Social - caracterizando o ingresso de recursos de origem proibida por lei. Recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Não aplicada a nova regra disposta no "caput" do art. 37 da Lei n. 9.096/95 aos fatos consolidados antes da sua edição.**

4. Desaprovação.

(PC nº 6091, Acórdão de 07/11/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 4) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015.** RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.**

3. As falhas apontadas ensejam o juízo de reprovação. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 642-643), constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela à fl. 474, no montante de R\$ 24.531,56**: Gerentes de Administração, Gerente de Int. Serv. Aux. Diagn., Gerente de Unidade de Internação, Diretor Adm. e Financ., Gerente de Eng. e Patrimônio, Gerente de Unidade de Apoio, Gerente de Materiais, Gerente de Ensino e Pesquisa, Gerente de Recursos Humanos, Chefe de Comissão de Licitação, Diretor Superintendente, Gerente de Auditoria Interna, todos do Hospital N. S. da Conceição S/A; Chefes de gabinete, Deputado Estadual e Coordenador-Geral de Bancada, todos da Assembleia Legislativa/RS.

Logo, não merece prosperar a alegação do partido de legalidade das referidas contribuições em nome da liberdade de organização partidária e dos direitos políticos.

Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade insanável-, no montante de R\$ 24.531,56, impõe-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se a desaprovação das contas apresentadas pelo PT/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

II.II. Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PT/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 – mantido, inclusive, pela Resolução TSE nº 23.464/15-, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no §3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...) (grifado).**

Ainda, o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 também impõe o recolhimento ao erário, tendo em vista as **irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, *in litteris***:

Art. 61. (...) §2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 603624,0319/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, **o PT/RS deve transferir a quantia de R\$ 962.666,77 (novecentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R\$ 334.511,18 (trezentos e trinta e quatro mil quinhentos e onze reais e dezoito centavos) ao valor indevidamente recebido e utilizado proveniente do Fundo Partidário (item II.I.I) – ou subsidiariamente R\$ 40.000,00 referente à aplicação irregular do Fundo Partidário (item II.I.III)-; R\$ 603.624,03 (seiscentos e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos) aos recursos de origem não identificada; e R\$ 24.531,56 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) aos recursos oriundos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas ante as irregularidades acima analisadas, deve ser aplicada, ao presente caso, a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, suspende-se o recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de **01 (um) ano**, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.432/14**, que assim dispõem:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 46, Resolução TSE nº 23.432/2014. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano;** e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública e de autarquia estadual– fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base nos artigos transcritos, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto, ponderando-se o disposto no art. 36, incisos I e II, e 37, *caput* e § 3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, acrescenta-se que **as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, isto é, (i) ausência de contabilização de despesa/dívida; (ii) irregularidades quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário – indevida percepção e utilização de recursos do Fundo Partidário, durante a vigência de período de suspensão, no valor de R\$ 334.511,18 (representando 20,09% do total dos recursos financeiros arrecadados) e ausência de comprovação quanto sua utilização; (iii) à existência de recursos de origem não identificada – no total de R\$ 603.624,03 (correspondendo a 45,37% do total de outros recursos financeiros arrecadados)-; e (iv) doações oriundas de fontes vedadas– somando R\$ 24.531,56-, atingiram, no mínimo, o total de R\$ 962.666,77 (novecentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) – 57,83% do total dos recursos arrecadados (R\$ 1.664.528,83)_pelo PT/RS no exercício de 2015, motivo pelo qual a suspensão deve ser fixada no patamar máximo.**

Como se não bastasse, conforme consta nos próprios autos, a agremiação partidária reiteradamente tem praticado as ilicitudes ora apontadas, o que percebe-se da análise das prestações de contas de exercícios anteriores – 2014, 2012, 2009, 2006, 2005, no mínimo-, o que deve ser mensurado na aplicação do princípio da proporcionalidade.

Seguem os referidos dispositivos ainda não transcritos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua **desaprovação total ou parcial**, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

Art. 46, Resol. TSE nº 23.432/14. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, **será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.**

Art. 48, Resol. TSE nº 23.432/14. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por **desaprovação total ou parcial** da prestação de contas de partido, deverá ser **aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (...) (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ponderando-se o disposto no art. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, impõe-se **a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 962.666,77 (novecentos e sessenta e dois mil seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos)** ao Tesouro Nacional, nos termos do item II.II.I acima;

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **12 (doze) meses**, nos termos dos arts. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante as irregularidades apontadas acima; e

c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 06 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\58-53- PT - 2015- despesa não registrada- percepção FP durante suspensão- fontes vedadas- RONI- desaprovação.odt